

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº

Inclua-parágrafo §3º ao art. 6º PL 5.807/13, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

.....

§3º - Na hipótese dos minérios tratados no §3º do art.4º poderão ser autorizados empreendedores individuais que efetuem atividade mineral de médio e pequeno porte em sua própria propriedade rural, não lhes sendo exigível a formalização em empresa ou em cooperativa.

Justificação

Em muitos municípios brasileiros médios e pequenos produtores e suas famílias vivem do barro, da extração de pedras e de calcário, entre outros minérios, em sua própria propriedade rural, alguns inclusive dedicando-se a produção de artesanato ou para fornecimentos a pequenas empresas. Pela redação do PL essas pessoas estariam impedidas de continuarem essas atividades, uma vez que a regra estabelecida é da concessão ou autorização somente às sociedades organizadas sob as leis brasileiras na forma de empresa ou em cooperativas. A presente emenda visa assegurar a essas pessoas a possibilidade de permanecerem em suas atividades, para tanto solicito sua aprovação pelos nobres pares.

Deputado Fernando Ferro

0987C42D00

0987C42D00